

EMENDA MODIFICATIVA

REF: Projeto de Lei Nº 39/2013

EMENTA: “DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§3º E 4º DO ARTIGO 100 DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O artigo 2º do Projeto de Lei Nº 039/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º - Consideram-se de pequeno valor as obrigações não superiores a 20 (vinte) salários mínimos em vigor na data da execução.”

Plenário “Antônio de Almeida Costa”

Ibitirama-ES, 19 de dezembro de 2013.



EDMILSON VIEIRA DE ATAÍDE



JOÃO MATEVELI FILHO

ANTONIO VILETE BARRADAS